**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 243 DO ECA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DEMAIS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO JUDICIAL. CONFLUÊNCIA INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. No processo penal, a avaliação sobre as condições econômicas do réu, para fins de concessão da gratuidade da justiça, constitui matéria afeta à execução penal, carecendo de interesse recursal a apelação que pretende a concessão do benefício.**

**2. A palavra das vítimas, em cotejo com o depoimento das demais testemunhas e com a confissão judicial do réu fornecem suficiente segurança probatória para viabilizar a procedência da pretensão punitiva.**

**3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por Jacir Ferreira de Souza em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Iporã, que o condenou, pela prática do crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção em regime inicial semiaberto e 15 (quinze) dias-multa (evento 89.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o apelante faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; b) inexiste suficiente prova da materialidade delitiva (evento 121.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que a materialidade delitiva foi demonstra a contento durante a instrução processual, em especial pela confissão do acusado (evento 124.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento parcial do recurso, porquanto ausente interesse recursal sobre a pretensão de concessão da gratuidade da justiça, matéria afeta à fase de execução (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De início, não se conhece do pleito voltado à concessão das benesses da gratuidade da justiça, vez que se trata de matéria afeta à competência funcional do juízo das execuções penais.

A exemplo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. **PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. VÍTIMAS QUE RECONHECERAM O ACUSADO SEM SOMBRA DE DÚVIDAS. DEPOIMENTOS FIRMES E UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari. 0057997-53.2015.8.16.0014. Londrina. Data de Julgamento: 12-12-2023).

Não há, pois, interesse recursal a justificar o processamento da pretensão no presente apelo, porquanto não analisada oportunamente, pelo juízo competente, em primeiro grau de jurisdição.

De outro lado, a pretensão absolutória veiculada no recurso de apelação preenche todos os requisitos de admissibilidade, sendo impositivo seu conhecimento.

II.II – DA MATERIALIDADE DELITIVA

Cinge-se a controvérsia recursal ao reexame de sentença condenatória, sob alegação de não comprovação da materialidade do crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A despeito da respectiva alegação defensiva, os elementos de informação produzidos no decorrer da instrução processual determinam inexorável conclusão positiva acerca da ocorrência do fato enunciado na denúncia e de sua autoria.

Além da confissão formal do acusado (evento 78.6 – autos de origem), os adolescentes E. da S. C., G. H. dos S. e M. H. O. dos S. relataram em uníssono que o apelante lhes forneceu bebidas alcoólicas. Esclareceram, outrossim, que estavam no intervalo de suas aulas, no interior de instituição escolar, fator que evidencia eminente possibilidade de verificação do elemento cognitivo do tipo, tanto assim considerada a consciência sobre a idade dos ofendidos (eventos 78.1 a 78.3 – autos de origem).

Edna Paiva Damasceno, diretora da instituição de ensino onde ocorreram os fatos, relatou ter presenciado o agente entregando bebida alcoólica, através de uma grade, para os adolescentes que estavam no pátio da escola (evento 78.4 – autos de origem).

Tal relato foi iterado, integralmente, pela conselheira tutelar Oraide Margatto Messias Mansano (evento 78.5 – autos de origem).

Há, portanto, farta e robusta prova testemunhas a evidenciar a ocorrência, no plano fático, do ilícito penal cogitado e de sua autoria.

Não se cogita, portanto, a alteração do entendimento sufragado, pela procedência da pretensão punitiva estatal.

II.III – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando os vetores inscritos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitra-se em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários dativos do advogado Francisco Cândido de Almeida, **servindo o acórdão como certidão de honorários**.

II.VI – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer parcialmente e julgar desprovido o recurso.

É como voto.

**III - DECISÃO**